

# **Processos de licenciamento ambiental em contextos de comunidades rurais e tradicionais**

**Eloi dos Santos Magalhães<sup>1</sup>  
Lúcia de Fátima Lima<sup>2</sup>**

## **INTRODUÇÃO**

Este trabalho tem como objetivo evidenciar questões fundamentais nos processos de licenciamento ambiental envolvendo comunidades rurais e comunidades tradicionais. Trata-se de destacar, especificamente, como o “meio socioeconômico” é apresentado e descrito em Estudos de Impacto Ambiental (EIA) e correlatos Relatórios de Impacto Ambiental (RIMA). Busca-se, então, salientar problemas substanciais presentes em estudos ambientais que incidem sobre grupos sociais localizados nas áreas de influência de empreendimentos.

Menos que pretender esgotar o tema ou fornecer uma reprodução exaustiva da legislação concernente, procura-se aqui engendrar uma discussão a respeito de determinados eixos principais pelos quais se desdobram os processos de licenciamento no contexto de comunidades rurais e tradicionais. Logo, este trabalho mostra-se como um exercício possível de aproximação ao tema, proporcionando sua compreensão e percepção por um público mais amplo.

## **PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS**

Como recurso metodológico adotaremos a comparação entre diferentes trabalhos, sejam eles manuais e cartilhas editados pelo governo federal e entidades variadas, confrontados com nossa própria experiência atuando como técnicos ambientais vinculados ao IDEMA, como também o cotejamento de pesquisas antropológicas resultantes da inquietação diante de questões socioambientais (LOPES, 2004; 2006). A legislação concernente será indicada ou citada oportunamente, isto é, enfatizaremos determinados pontos essenciais no alinhamento dos processos de licenciamento.

## **REFERENCIAL TEÓRICO**

A fundamentação teórica apoia-se numa antropologia do desenvolvimento (BRONZ, 2011; ZHOURI, 2012), explorando, enfim, as considerações da antropologia do desastre (HOFFMAN & OLIVER-SMITH, 2002), e, sobretudo, as interfaces profícuas da antropologia e meio ambiente (FOLADORI & TAKS, 2004).

### **1- A QUESTÃO DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE COMO FENÔMENO HISTÓRICO**

A segunda metade do século XX demarca um momento de definição de determinados processos sociais que repercutiram de modo distinto a partir da conferência sobre o meio ambiente realizada em Estocolmo, capital da Suécia, no ano de 1972, promovida pela Organização das Nações Unidas (ONU). Pode-se destacar um conjunto de eventos que se ocuparam e desempenharam funções relevantes cruciais no estabelecimento de uma agenda

---

<sup>1</sup> Antropólogo ao Instituto de Desenvolvimento Sustentável do Rio Grande do Norte (IDEMA/FUNCITERN), Núcleo de Atividades de Extrativismo Mineral (NAEM). E-mail: eloiantropologia@gmail.com.

<sup>2</sup> Geóloga vinculada Instituto de Desenvolvimento Sustentável do Rio Grande do Norte (IDEMA/FUNCITERN), Núcleo de Atividades de Extrativismo Mineral (NAEM). E-mail: luciaflim.geo@gmail.com

internacional voltada aos problemas ambientais decorrentes de formas de viver apoiadas no capitalismo industrial. Desperta, portanto, o fenômeno da “ambientalização”, que, então, se manifesta por

uma interiorização das diferentes facetas da questão pública do “meio ambiente”. Essa incorporação e essa naturalização de uma nova questão pública poderiam ser notadas pela transformação na forma e na linguagem de conflitos sociais e na sua institucionalização parcial (LOPES, 2006, p. 34).

A constituição de uma nova questão social, de uma nova questão pública, originou-se nos países desenvolvidos industriais diante da percepção da geração de acidentes industriais ampliados em escala mundial, cuja poluição é causada por indústrias difundidas por países diversos. Logo, os grandes riscos potenciais e de sua internacionalização resultou no entendimento dos problemas ambientais como uma questão global.

Na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento – Rio 92 ou ECO 92 – discutiu-se a formação de vários princípios gerais, com destaque para o conceito de “desenvolvimento sustentável”. E, na Conferência Rio + 20, em 2012, buscou-se uma convergência de ideias em torno do conceito de Economia Verde”, que, enfim, assinala um conjunto de medidas que relacionam desenvolvimento sustentável e erradicação da pobreza e das desigualdades, enfatizando as ações das instituições nesse processo (OLIVEIRA & SAMPAIO, 2011).

## **2- O LICENCIAMENTO AMBIENTAL E A AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL**

Um dos efeitos do crescimento da esfera institucional e que também desencadeou seu alargamento e efetivação no Brasil foi a aprovação da lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente. Assim, conforme o seu art. 2º:

A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana.

Observou-se, então, a inserção de profissionais e especialistas num universo interdisciplinar na elaboração de políticas públicas, visando, portanto, a implantação de instrumentos coordenados no âmbito de um Sistema Nacional de Meio Ambiente, entre os quais destacamos o licenciamento ambiental e a avaliação de impacto ambiental (AIA). Tais instrumentos são regulamentados pelas resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). Ressaltamos as resoluções CONAMA n.º 001/86 e CONAMA n.º 237/97 como norteadoras da consolidação do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e do correlato Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) na ordenação de processos de licenciamento ambiental. É, de fato, um documento fundamental de avaliação de impactos ambientais potencialmente causados por empreendimentos com repercussões diversas, especialmente aqueles que engendram atividades de significativos impactos, ou seja, que se enquadram na categoria de grande ou excepcional porte e grande potencial poluidor e degradador.

Ao regulamentar a Avaliação de Impacto Ambiental mediante a exigência do EIA, a resolução CONAMA n.º 001/86 determina no artigo 6º as atividades técnicas necessárias. Salientamos, sobretudo, a indispensabilidade da apresentação de um

diagnóstico ambiental da área de influência do projeto completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto.

Na elaboração do “Diagnóstico Ambiental” consideram-se fundamentais a observação do “meio físico”, do “meio biológico” e do “meio socioeconômico”, que, então, especialmente, discutiremos neste trabalho. Notadamente, é crucial que no EIA estejam delineados e caracterizados “os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto<sup>3</sup>”. De fato, somente com a promulgação da Resolução CONAMA n.º 237/97 configurou-se a regulamentação do licenciamento ambiental.

### **3. O “MEIO SOCIOECONÔMICO”: A SITUAÇÃO DAS COMUNIDADES RURAIS E TRADICIONAIS**

Como foi destacado acima, o meio socioeconômico é constitutivo do diagnóstico ambiental inerente ao EIA que deve ser apresentado no âmbito de determinado processo de licenciamento iniciado em órgão ambiental responsável. Assim, importa considerar inexoravelmente na caracterização da situação ambiental da área de influência do projeto do empreendimento pretendido o “meio socioeconômico”, ou seja,

o uso e ocupação do solo, os usos da água e a socioeconomia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos<sup>4</sup>.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Afinal, cabe indagarmos, parafraseando Carolino (2016), sobre “o lugar do social na avaliação de impacto ambiental”. Nesse sentido, Fernandes (2005, p. 192) fez uma reflexão crítica relativa ao termo “impacto ambiental” empregado por órgãos de licenciamento ambiental, sendo mais adequado discutirmos a respeito de “impacto socioambiental”:

Esta conceituação, consolidada em legislação específica dos órgãos da administração pública federal e estadual, subsume os impactos sobre grupos humanos aos impactos ambientais. É preciso refletir sobre esta conceituação. Não se trata aqui de reinventar uma discussão (fértil para a teoria antropológica, é bom lembrar) sobre a relação entre natureza e cultura. Trata-se, isso sim, de frisar que os aspectos sociais são hierarquicamente inferiores, do ponto-de-vista da legislação que regula os impactos no contexto de grandes empreendimentos. Os impactos sobre o “componente antrópico” (como são, bizarramente, chamados aqueles que sofrem, sofrerão ou sofreram impactos) não estão desamparados pela legislação. No entanto, a metodologia para o diagnóstico de impactos sobre qualquer espécie animal ou vegetal (o “componente biótico”) é infinitamente mais detalhada e rigorosa do que a metodologia empregada para o diagnóstico de impactos sobre o “componente antrópico”. Ademais, quando se trata de impactos sobre o “biótico”, as recomendações para a implantação de programas de compensação e mitigação são claras e direcionadas. O contrário ocorre com

---

<sup>3</sup> Ver CONAMA 1986.

<sup>4</sup> Idem.

os impactos sobre os “antrópicos”. Não há consenso sobre o que seja uma compensação adequada.

Visto assim, é crucial pensarmos por quais razões os estudos ambientais não contemplam satisfatoriamente o dimensionamento das consequências sociais da implantação de grandes empreendimentos, notadamente, sobretudo, quando envolvem, por exemplo, comunidades rurais e comunidades tradicionais.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 02 set.1981.

\_\_\_\_\_. **Conselho Nacional do Meio Ambiente.** Resolução n.001, de 23 de janeiro de 1986. Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para o Relatório de Impacto Ambiental – RIMA. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 17 fev. 1986.

\_\_\_\_\_. **Conselho Nacional do Meio Ambiente.** Resolução n.237, de 22 de dezembro de 1997. Regulamenta os aspectos de licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional do Meio Ambiente. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 22 dez. 1997.

BRONZ, Deborah. **Empreendimentos e empreendedores:** formas de gestão, classificações e conflitos a partir do licenciamento ambiental, Brasil, século XXI. Tese de Doutorado em Antropologia Social. Rio de Janeiro: Museu Nacional, 2011.

CAROLINO, Ariella Kleilton. **O lugar do social na avaliação de impacto ambiental:** regulação pública no Brasil, avanços teóricos e desafios para o planejamento regional. Dissertação de Mestrado em Planejamento Urbano e Regional). São Paulo: USP, 2016.

FERNANDES, Ricardo Cid. "Produto e processo: desafios para o/a antropólogo/a na elaboração de laudos de impacto ambiental". In LEITE, Ilka Boaventura (Org.) *Laudos periciais antropológicos em debate.* Florianópolis: NUER/ABA, 2005.

FOLADORI, Guillermo & TAKS, Javier. Um olhar antropológico sobre a questão ambiental. **MANA.** 10(2) 323-348. Museu Nacional, UFRJ, 2004.

HOFFMAN, S.; OLIVER-SMITH, A. (Org.). **Catastrophe and Culture:** The Anthropology of disasters. Santa Fe: School of American Research Press, 2002.

LOPES, José Sérgio Leite. (Coord). **A Ambientalização dos Conflitos Sociais: Participação e Controle Público da População Industrial.** Rio de Janeiro: Relumê Dumará: Nucleo de Antropologia da Política/UFRJ, 2004.

LOPES, José Sergio Leite. Sobre Processos de “Ambientalização” dos Conflitos e Sobre Dilemas de Participação. **Horizontes Antropológicos,** Porto Alegre, ano 12, nº 25, p. 31-64, jan/jun, 2006.

OLIVEIRA, Carina Costa de; SAMPAIO, Rômulo Silveira da Rocha (Org.). **A Economia verde no contexto do desenvolvimento sustentável:** a governança dos atores públicos e privados. Rio de Janeiro: FGV, 2011.

Zhour, Andrea (org.). **Desenvolvimento, Reconhecimento de Direitos e Conflitos Territoriais**. Brasília, ABA, 2012.